



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio de repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher – PROJETO DE LEI MARUSSA BOLDRIN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o mecanismo de incentivo federativo denominado “Índice Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher” (IECVM), a ser incluído na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e apurado, periodicamente, para fins de repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher - PROJETO DE LEI MARUSSA BOLDRIN.

Art. 2º Os arts. 5º e 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§ 4º-A 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei serão distribuídos aos fundos estaduais ou distrital, de forma proporcional aos respectivos índices de combate à violência contra a mulher (IECVM), na forma do ato de que trata o art. 12 desta Lei.” (NR)

“Art.12.....

.....
VIII – o Índice Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher (IECVM)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação 14/07/2022 14:49:07 - Mesa

PL n.3366/2025

§ 1º A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo ensejará a devolução do saldo remanescente atualizado.

§ 2º O IECVM será apurado, periodicamente, com base nos seguintes indicadores:

I – redução comprovada dos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso, inclusive em sua modalidade tentada;
- b) feminicídio, inclusive em sua modalidade tentada;
- c) lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica;
- d) estupro;
- e) estupro de vulnerável;
- f) assédio e importunação sexual;
- g) perseguição.

II – existência e funcionamento contínuo de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) ou Núcleo de Atendimento Especializado;

III – oferta de atendimento psicológico e assistencial para vítimas de violência contra a mulher;

IV – existência de programas estaduais ou distrital de prevenção e conscientização acerca da violência contra a mulher;

V – número de inquéritos instaurados e sentenças com trânsito em julgado nos casos de violência contra a mulher;

VI – parcerias com redes de apoio como centros de referência, casas de abrigo e órgãos de Justiça;

VII – investimento estadual ou distrital *per capita* em políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

§ 3º A redução de crimes de que trata o inciso I do parágrafo 2º do art. 12 desta Lei refere-se aos crimes praticados contra mulheres e meninas e será apurada a partir dos microdados dos registros policiais das secretarias estaduais ou distrital de segurança pública ou congêneres.

§ 4º O ato de que trata o *caput* do art. 12 desta Lei estabelecerá pontuação para cada um dos indicadores que compõem o IECVM e fórmula de cálculo que os integrem em um único Índice.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º-A do art. 5º desta Lei serão distribuídos aos estados e ao Distrito Federal de forma diretamente proporcional ao respectivo IECV.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Marussa Boldrin surge como resposta inovadora e corajosa à urgência nacional de enfrentamento à violência contra a mulher. O Brasil é um dos países com maiores índices de feminicídio do mundo, e os esforços para sua redução precisam ser institucionalmente recompensados e incentivados.

O que esta lei propõe é simples e poderoso: “quem protege mais, recebe mais”. Trata-se de um pacto federativo inteligente e humanitário. Não basta mais esperar que os estados ajam apenas por obrigação legal; é preciso que o orçamento público reconheça e premie os entes que investem, estruturam e comprovam resultados concretos.

Com o IECVM, a União cria um instrumento de avaliação e estímulo baseado em evidências. Ao atrelar parte dos recursos do FNSP ao desempenho no combate à violência de gênero, o Brasil envia uma mensagem clara: proteger a mulher é também responsabilidade dos entes federados, e aquele que liderar essa proteção será reconhecido como exemplo de gestão pública.

Este Projeto de Lei é também um tributo à trajetória da deputada federal Marussa Boldrin, mulher de coragem, voz ativa e representante de um novo tempo na política brasileira, onde liderança feminina e compromisso com a vida caminham lado a lado. Dessa forma, contamos com o apoio e a sensibilidades dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2025-8563

PL n.3366/2025
Apresentação: 14/07/2025 14:49:07 - Mesa
ser

